

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005¹, que teve por objeto a realização de “29.070,00 m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007².

2. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, que totalizaram R\$ 500.000,00³.
3. A Coordenação Geral de Convênios e Contratos do MI⁴ indicou que, após vistoria *in loco*, realizada em 4/12/2013, foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.
4. O tomador de contas especial⁵ apontou que o responsável e o ente federado foram notificados a respeito do débito, porém não apresentaram justificativas. Concluiu, então, pela imputação de débito de R\$ 72.265,49 a José Mário de Melo e de R\$ 1.437,61 ao ente municipal - último referente aos rendimentos aplicados em substituição à contrapartida⁶.
5. No âmbito deste Tribunal, a extinta Secex-MG, após realizar diligências saneadoras, promoveu a citação do ex-prefeito e do município. Devidamente notificados, não apresentaram alegações de defesa.
6. A unidade instrutiva concluiu pela existência do dano ao erário e propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação em débito, mas sem aplicação de multa ao ex-prefeito, em razão da prescrição da pretensão punitiva⁷.
7. Anteriormente ao pronunciamento do MP/TCU, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de sua responsabilidade.
8. Diante do exposto, o procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acolheu a proposta da Secex-MG, com acréscimo do julgamento das contas do município como regulares com ressalvas⁸.
9. No intuito de permitir a rápida solução da pendência do ente municipal, levei ao colegiado desta 1ª Câmara a proposta de quitação que resultou na expedição do acórdão 1110/2019-TCU-1ª Câmara, para posterior retorno dos autos a este gabinete para manifestação quanto ao mérito das contas do ex-prefeito.
10. Ao analisar o caso, acolhi a proposta alvitada pela unidade instrutiva e corroborada pelo representante do MP/TCU, para que o responsável tivesse suas contas julgadas irregulares e fosse condenado ao pagamento do débito apontado, sem aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, visto ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.
11. O processo foi apreciado por esta Corte, em 14/5/2019, que aprovou, sem reparos, a proposta de deliberação apresentada, exarando o acórdão 3749/2019 -TCU- 1ª Câmara.

¹ Peça 3, p. 7-19.

² Peça 14, p. 259.

³ Parecer de engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 269).

⁴ Relatório 18/2016 (peça 14, p. 191-197).

⁵ Relatório de auditoria 646/2016 (peça 6).

⁶ Peça 7.

⁷ Peças 66 a 68.

⁸ Peça 72.

12. Em sede de recurso, relatado pelo ministro Benjamin Zymler, o referido acórdão foi anulado⁹, uma vez comprovado não terem sido esgotadas as medidas administrativas necessárias para sua notificação, dado que ele era servidor público, à época, e tinha domicílio na cidade em que exercia suas funções.

13. Refeita a citação, desta vez no endereço fornecido pelo responsável na peça apresentada como recurso¹⁰, e ao procurador por ele constituído¹¹, mais uma vez não foi apresentada defesa, impondo-se considerá-lo revel.

14. Entretanto, em nova análise, sob o argumento de que transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação válida no processo, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade responsável pela instrução processual, propôs¹² o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, proposta que recebeu anuência do representante do MP/TCU¹³.

II

15. Inicialmente, cabe destacar que não há fundamento em ato normativo deste Tribunal, ou em sua jurisprudência dominante, para arquivamento de uma tomada de contas especial “por decurso de prazo de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação válida”, como constou no item 53 da instrução.

16. O mencionado art. 6º, II, da IN TCU 71/2012 dispensa a instauração de TCE quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”.

17. Há registros de que o responsável, ainda em 2014¹⁴, foi devidamente notificado acerca das irregularidades constatadas pelo então Ministério da Integração Nacional, sendo-lhe solicitada a devolução dos recursos. Considerando que os débitos remontam a 2007, não há, portanto, que se falar em arquivamento do processo com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012.

18. Ademais, concretamente, registra-se que no recurso de reconsideração (peça 90) o responsável, por intermédio de seu representante legal, embora tenha arguido a falta de citação válida, não fez pedido de arquivamento por longo decurso de prazo prejudicial à sua defesa. Ao contrário, manifestou-se expressamente quanto ao mérito, requerendo que “se, por economia processual, venha a ser superada a nulidade, que ante aos fatos novos trazidos, seja reconsiderada a decisão, ora atacada, de sorte a entender que a obra, objeto do convênio supracitado foi realizada na sua integralidade, de sorte a que seja dada plena e total quitação ao Recorrente”.

19. Sobre a nova citação, nos parágrafos 14 a 17 da instrução, a unidade instrutiva discorre a respeito, e a reputa como válida. Adicionalmente, consigno que consta dos autos, peças 132, 134 e 144, que o representante legal do responsável, Sr. Amadeu Guilherme Matzenbaher Machado, signatário do recurso de reconsideração, apresentado em 17/10/2019, que resultou na anulação do acórdão recorrido, por nulidade da citação, foi devidamente cientificado da nova citação de seu representado, mas não apresentou alegações de defesa em seu nome.

20. Portanto, diante da aprovação parcial da prestação de contas final no valor total de R\$ 465.584,03, sendo R\$ 431.850,00 de recursos federais e R\$ 25.088,11 de contrapartida municipal, restou o débito de R\$ 68.150,00, referente à glosa técnica de 13,63% do total de recursos transferidos.

⁹ Peça 116.

¹⁰ Peça 90.

¹¹ Peças 143 e 144.

¹² Peças 145, 146 e 147.

¹³ Peça 148.

¹⁴ Peças 4 e 6.

A esse valor foi acrescido o saldo líquido dos rendimentos utilizados indevidamente, que totalizou R\$ 2.376,11.

21. Em razão da inexistência de elementos que possam comprovar a correta aplicação da totalidade dos recursos transferidos, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apontado, sem aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, visto ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator